

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se o inciso IX ao § 1º do art. 13 e os §§ 2º-B a 2º-I ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13.**

.....
§ 1º

.....
IX – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).
.....

§ 2º-B. O disposto no § 2º se aplica até 1º de janeiro de 2026.

§ 2º-C. A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2024.

§ 2º-D. A partir de 1º de janeiro de 2036, as quotas anuais de que trata o inciso I do § 1º deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

§ 2º-E. Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2035, o limite de que trata o §2º-C será reduzido na proporção de 1/10 ao ano.

§ 2º-F. O valor máximo das cotas de que tratam os §§2º-C e 2º-E, será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir.

§ 2º-G. A partir de 1º de janeiro de 2025, a Lei Orçamentária Anual deverá prever recursos suficientes para cobrir a diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º deste artigo.

§ 2º-H. Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as despesas da CDE para garantir o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

§ 2º-I. Regulamento poderá definir regra diversa da disposta no § 2º- G para priorização de despesas em caso de insuficiência de recursos, observando, em qualquer caso, o cumprimento do disposto nos §§ 2º-C a 2º-E.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Medida Provisória nº 579, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013, diversos subsídios antes dispersos no setor elétrico passaram a ser centralizados na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Além de concentrar esses custos, a CDE foi, ao longo do tempo, assumindo novas responsabilidades, ampliando significativamente seu copo de atuação.

As diretrizes atualmente vigentes para a CDE asseguram recursos praticamente mitados para o custeio de suas despesas, uma vez que os consumidores de energia elétrica



são obrigados a cobrir, por meio de encargos incluídos nas tarifas, a diferença entre o total de despesas orçadas e as demais fontes de financiamento previstas.

Embora os encargos custeados pela CDE tenham sido instituídos com finalidades legítimas e argumentos defensáveis em caráter individual, o acúmulo desses encargos, considerados em seu conjunto, representa um obstáculo relevante à atração de novos investimentos, à competitividade da indústria nacional e ao desenvolvimento sustentável do setor elétrico.

A presente proposta visa corrigir essa distorção por meio da inclusão das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA entre as fontes de recursos da CDE, bem como pela imposição de um limite progressivamente decrescente para as cotas cobradas nas tarifas dos consumidores, até a sua extinção em 2036.

Adicionalmente, a proposta estabelece diretrizes para a gestão da CDE em cenários de insuficiência de recursos, prevendo, como regra geral, a aplicação de cortes lineares em suas despesas, ou, alternativamente, a adoção de regra distinta, definida em regulamento, que poderá estabelecer prioridades de alocação, sempre respeitados os limites previamente fixados.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC

